



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00202/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101780/2025-81

INTERESSADOS: WALKAM CLIMATIZAÇÃO LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEIS Nº 12.846/2013 E 10.520/2002. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2010 DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). INABILITAÇÃO DE CONCORRENTES COM PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS POR PARECERES DE TERCEIRIZADO DA AUTARQUIA QUE ERA, AO MESMO TEMPO, RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA VENCEDORA. CONFLITO DE INTERESSES. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. COMPORTAMENTO INIDÔNEO. RECOMENDAÇÃO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO.

1. Prescrição não consumada. Prazo octenal (Lei nº 9.873/99, art. 1º, § 2º, c/c Lei nº 8.666/93, art. 90, e CP, art. 109, IV), com termo inicial em 29/3/2011. Interrupção pela instauração de PAD contra servidores do INMETRO, por ser ato inequívoco de apuração do mesmo fato (art. 2º, II). Novas interrupções pela instauração do PAR e pela intimação da pessoa jurídica.
2. Regularidade formal do procedimento. Observância ao contraditório, à ampla defesa e à competência (Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1/2016). Ausência de nulidades.
3. Preliminares de nulidade por vício de motivação e atipicidade. Termo de Indiciação claro quanto a fatos, provas e enquadramento, como reconheceu a própria defesa. Art. 7º da Lei nº 10.520/2002 não restrito à execução contratual. Ausência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Rejeição.
4. Mérito. Responsabilidade técnica perante o CREA/RJ, autônoma em relação ao vínculo empregatício, vigente na data dos pareceres e usada pela própria empresa na habilitação. Conflito de interesses (art. 9º, III e § 3º, da Lei nº 8.666/93). Exclusão de propostas até R\$ 354.900,00 (15,91%) inferiores. Arquivamento penal fundado apenas na prescrição, sem repercussão administrativa.
5. Alegadas violações à segurança jurídica e à proporcionalidade (LINDB e Lei nº 13.874/2019). Proteção da confiança que pressupõe boa-fé. Efeitos do impedimento restritos à União, conforme jurisprudência do TCU. Descredenciamento no SICAF como efeito legal da sanção. Rejeição.
6. Comportamento inidôneo em pregão (art. 7º da Lei nº 10.520/2002). Impedimento de licitar e contratar com a União. Dosimetria fundada na frustração do caráter competitivo, no dano ao erário e na ausência de atenuantes. Fixação no grau máximo.
7. Parecer pela regularidade do processo e pela plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão processante e da área técnica. Recomendação de impedimento de licitar e contratar com a União por 5 (cinco) anos.

Observação: Manifestação sujeita a restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) pela Portaria nº 1.180, de 11/4/2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 71, de 14/4/2025 (SEI nº 3590183), para apurar a responsabilidade administrativa do ente privado WALKAM CLIMATIZAÇÃO LTDA. (doravante WALKAM), inscrito no CNPJ sob o nº 03.117.803/0001-19, por atos lesivos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 48/2010 (SEI nº 3527546), realizado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), que teve por objeto o projeto, fornecimento e instalação de sistema de ar-condicionado central, que resultou no Contrato nº 32/2012 - INMETRO (SEI nº 3527546, Volume 1, fls. 413-420).

2. Em síntese, imputa-se à WALKAM a prática do ato lesivo tipificado no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão). A conduta apurada consistiu em frustrar o caráter competitivo do certame, comportando-se de modo inidôneo, ao contribuir para a inabilitação de licitantes concorrentes com propostas menos onerosas aos cofres públicos, a partir de pareceres técnicos subscritos por profissional que atuava como terceirizado no INMETRO e figurava, simultaneamente, como responsável técnico da empresa processada.

3. As investigações remontam ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 52600.010702/2019-54, instaurado no INMETRO e posteriormente avocado pela CGU, destinado a apurar a conduta de servidores públicos daquela

autarquia federal, que resultou na demissão de Luis Filipe Medeiros de Macedo, então Chefe de Divisão de Engenharia, por direcionamentos praticados nos Pregões nº 16/2007, 40/2007 e 48/2010.

4. No curso do PAD, identificou-se possível envolvimento de entes privados que teriam sido favorecidos (SEI nº 3527476), determinando-se a remessa de cópia dos autos à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) para avaliar a participação da WALKAM, entre outras empresas, nos ilícitos (SEI nº 3527519).

5. A Nota Técnica nº 523/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3527549) identificou elementos suficientes de participação da WALKAM na frustração ao caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 48/2010 (SEI nº 3527546) e recomendou a instauração do presente PAR.

6. Consta do Termo de Indiciação (SEI nº 3641452) que o ente privado processado foi indiciado pela prática do ato lesivo tipificado no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

7. Intimada em 11/6/2025 (SEI nº 3662460), a WALKAM manifestou-se em 4/7/2025 (SEI nº 3690152), com impugnação genérica e pedido de prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias para apresentar Defesa Escrita. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) concedeu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, iniciado em 28/8/2025 (SEI nº 3763781), que transcorreu *in albis*.

8. Em 10/11/2025, a CPAR apresentou Relatório Final (SEI nº 3863387), concluindo haver fundamentos de fato e de direito para responsabilizar a pessoa jurídica, notadamente pelo comportamento inidôneo em licitação na modalidade pregão. Assim, recomendou a aplicação da penalidade de **impedimento de licitar e contratar com a União por 5 (cinco) anos**, nos termos do art. 7º, da Lei do Pregão.

9. Novamente intimada, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa nº 13/2019 (SEI nº 3882635), a empresa pediu novo prazo suplementar, desta vez de 10 (dez) dias, que foi negado pela DIREP (SEI nº 3885107).

10. A defesa apresentou Alegações Finais (SEI nº 3893810), protocoladas em 4/12/2025 (SEI nº 3893816) e instruídas com cópia da ficha do empregado e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) (SEI nº 3893815). Preliminarmente, suscitou a prescrição, alegando que a instauração do PAD contra servidores do INMETRO não interromperia o prazo em relação ao ente privado. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta e o vício de motivação do ato; a inexistência de nexo de causa imputável, haja vista a demissão de [REDACTED] antes da emissão dos pareceres; afronta à segurança jurídica; e o caráter desproporcional da penalidade, à luz da LINDB e da Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica).

11. A Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), por meio da Nota Técnica nº 661/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3979902), rechaçou as alegações finais e ratificou a conclusão da CPAR pela condenação. Os autos vieram a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise, com posterior encaminhamento ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

12. É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prescrição

13. Os fatos objeto da presente apuração ocorreram na vigência da Lei nº 10.520/2002, que não disciplina a prescrição de forma específica. A lacuna é suprida pela Lei nº 9.873/99, que rege a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal.

14. O prazo geral do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873/99 é de 5 (cinco) anos. Tratando-se, porém, de fato que também constitui crime, incide o § 2º, que remete à legislação penal. A conduta corresponde, em tese, ao art. 90 da Lei nº 8.666/93, cuja pena máxima é de 4 (quatro) anos, **o que atrai o prazo de 8 (oito) anos do art. 109, IV, do Código Penal**.

15. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no MS 23.848/DF), a existência de apuração criminal é irrelevante para a atração dos prazos prescricionais penais.

16. Consistindo o ato lesivo na inabilitação de concorrentes com base em pareceres técnicos, **o termo inicial é 29/3/2011**, data do último ato integrante da conduta, conforme disposição normativa.

17. Nesse contexto, a pretensão punitiva não está prescrita, em razão das seguintes interrupções:

- **Primeira interrupção:** Em **10/5/2017**, com a instauração do PAD pelo INMETRO, consistindo em ato inequívoco de apuração do fato, na medida que o PAD apurou o direcionamento do Pregão nº 48/2010 (mesmo núcleo fático que fundamenta a responsabilização da pessoa jurídica) e a causa interruptiva prevista no art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99 incide sobre a apuração do *fato*, não sobre a identidade do sujeito passivo da pretensão;
- **Segunda interrupção:** Em **14/4/2025**, com a instauração do presente PAR, pela Portaria nº 1.180 (SEI nº 3590183), igualmente enquadrável no art. 2º, II; e

- o **Terceira interrupção:** Em 11/6/2025, com a confirmação de recebimento da notificação/intimação do ente privado (SEI nº 3662460), subsumindo-se ao art. 2º, I, da Lei nº 9.873/99.

18. Ressalto que a incidência de múltiplas causas interruptivas é admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 36.905/DF) e pela Resolução nº 344/2022 do TCU, sob pena de tornar inócuo o poder de polícia da Administração Pública.

19. Desta forma, observo que nenhum dos intervalos supracitados superou o prazo prescricional aplicável ao caso. Além disso, a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, suspendeu os prazos processuais e prescricionais por 120 (cento e vinte) dias.

20. Em razão do exposto, considerando que o prazo prescricional de 8 (oito) anos foi validamente interrompido, a pretensão punitiva estatal permanece hígida, não havendo que se falar em prescrição antes do **termo final projetado para 11 de junho de 2033**.

2.2 Análise Formal do Processo de Apuração de Responsabilidade - Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 1º de março de 2016

21. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 1º de março de 2016, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

*I - a observância do **contraditório** e da **ampla defesa**;*

*II - a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:*

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;
b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

*III - a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos fatos;*

*IV - a plausibilidade das **conclusões da Comissão** quanto à:*

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

22. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento. De fato, a pessoa jurídica foi intimada (SEI nº 3662460 e 3882635), comparecendo aos autos por meio de sua defesa. Assim, apresentou resposta e teve oportunizada a produção de provas, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

23. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes. Nesse sentido, o Termo de Indiciação (SEI nº 3641452) descreveu detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica, bem como as provas que os embasam. Além disso, em seu Relatório Final (SEI nº 3863387), a CPAR analisou todas as questões relacionadas à apuração, fáticas e jurídicas. Concluiu, assim, pela inexistência de vícios ou de nulidades.

24. Ainda dentro de uma análise de regularidade formal, o processo foi **conduzido pela autoridade competente**, conforme disposto na Lei nº 12.846/2013, no Decreto nº 11.330/2023 e na Instrução Normativa nº 13/2019.

25. No que toca à **condução adequada e a suficiência das diligências**, ressalto que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas à espécie, bem como realizou diligências probatórias suficientes para subsidiar as conclusões apresentadas no Relatório Final (SEI nº 3863387).

26. Por fim, esta manifestação se debruçará sobre a **plausibilidade jurídica das Conclusões da Comissão** diante das provas produzidas e da norma de regência.

2.3 Conclusões da Comissão e Entendimento da Conjur

27. Ultrapassados os aspectos referentes à regularidade formal do feito e às matérias compreendidas como

prejudiciais à análise da imputação investigada nestes autos, passo ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre a plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão processante.

28. A imputação é de comportamento inidôneo por manter vínculo de responsabilidade técnica com terceirizado do INMETRO que elaborava pareceres técnicos para a autarquia, os quais foram usados para inabilitar concorrentes, frustrando o caráter competitivo e a isonomia do Pregão Eletrônico nº 48/2010 (SEI nº 3527546). O Termo de Indiciação (SEI nº 3641452) e o Relatório Final da CPAR (SEI nº 3863387) ancoraram suas conclusões nos seguintes elementos probatórios e indiciários, produzidos nos autos:

- **Denúncia anônima especificada (SEI nº 3527392, fls. 7-14)**, com detalhes sobre o esquema de inabilitação das concorrentes por pareceres do terceirizado [REDACTED], apontado nominalmente, sobre o preço final mais alto e sobre a dupla fonte pagadora (INMETRO e WALKAM);
- **Relatório de Auditoria CGU nº 201405733 (SEI nº 3527456)**, que apontou irregularidades e concluiu pelo direcionamento, além de informar que [REDACTED] foi empregado da WALKAM (2/1/2001 a 12/3/2007) e firmou contrato em 1º/9/2007 para responder pelas atividades técnicas da empresa. O Relatório também indica que [REDACTED] foi o responsável pela emissão de pareceres usados para inabilitar as empresas CEMAN e DAMIANI, que haviam apresentado propostas menos onerosas;
- **Contrato privado de prestação de serviços entre [REDACTED] e a WALKAM (SEI nº 3527546, arquivo “Volume 1”, fls. 322-325)**, firmado para responsabilidade técnica sobre “*todas as atividades técnicas executadas pela pessoa jurídica, contempladas no âmbito de suas atribuições legais definidas pelo CONFEA nas áreas de Arquitetura e Engenharia Civil*”, com “*jornada diária de até 6 (seis) horas diárias, de Segunda à Sexta*” e “*remuneração fixa de 06 (seis) salários mínimos mensais*”. Referido contrato foi juntado pela WALKAM ao Processo n. 053146-2010.72 (Pregão 48/2010/DIENG/INMETRO), constando assinatura em 1º/9/2007, reconhecimento de firmas em 20/10/2009 pelo Cartório do 5º Ofício de Niterói/RJ e autenticação de cópia em 18/4/2011 pelo 18º Ofício de Notas;
- **Consulta ao registro do CREA/RJ (SEI nº 3527549, item 37)**, que demonstra a vigência do vínculo de responsabilidade técnica entre [REDACTED] e a WALKAM pelo menos até 28/12/2011;
- **ART nº IN00383842 (SEI nº 3527456, [REDACTED] 2009-2010 IN00383842”)**, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] na condição de “*Técnico Especializado IP*” e “*Assistente Especializado Senior*” do INMETRO, durante a vigência de seu contrato de responsabilidade técnica com a WALKAM, que concorreu diretamente com as empresas inabilitadas.

29. Com base nesses elementos, a Comissão processante concluiu comprovadas a autoria e a materialidade dos atos lesivos apurados neste PAR e recomendou a responsabilização da WALKAM (CNPJ nº 03.117.803/0001-19) pelos atos lesivos indiciados.

30. Os dois pareceres técnicos acima referidos fundamentaram a inabilitação das licitantes CEMAN SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA. ME e DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA. no Pregão Eletrônico nº 48/2010, do INMETRO, cujas propostas eram inferiores à da WALKAM em até R\$ 354.900,00, equivalentes a 15,91% do valor contratado. Quando os subscreveu, [REDACTED] figurava, simultaneamente, como terceirizado na autarquia licitante e como Responsável Técnico (RT) da WALKAM, conforme o contrato particular, o registro do CREA/RJ e a ART acima referidos.

31. Ressalto que, após a celebração do contrato público, consta Ata de Reunião deliberando que “*A Walkam irá analisar a alteração necessária no projeto de climatização do 8º andar, a nível de conforto, e quanto a necessidade das máquinas de precisão [...]*” (SEI nº 3527546, arquivo “Volume 1”, fls. 448-449). O fato contrasta com a inabilitação da concorrente DAMIANI justamente pela falta de credenciamento para equipamentos de precisão (SEI nº 3527422, fl. 58), exigência que o TCU reputa como indevida.

32. No âmbito de sua competência, o Ministério Público Federal (MPF) analisou os fatos e emitiu parecer concluindo que “*há indícios de que houve direcionamento da licitação*” (SEI nº 3527547, arquivo “Evento 32 - ANEXO4”, fl. 4), reconhecendo a materialidade do fato relativo à atuação do parecerista e promovendo o arquivamento unicamente em razão da prescrição da pretensão punitiva penal. Haja vista não ter se fundado em negativa de autoria ou de materialidade, únicas hipóteses aptas a repercutir na esfera administrativa, o arquivamento não infirma essas conclusões da CPAR.

33. **A autoria assenta-se no vínculo técnico-profissional, vigente à época dos fatos, entre a WALKAM e o subscritor dos pareceres do INMETRO.** A responsabilidade técnica é instituto próprio, formalizado perante o conselho profissional, que vincula o profissional às atividades técnicas da pessoa jurídica e por ela responde tecnicamente. Sua existência independe de relação de emprego. O registro do CREA-RJ, corroborado por elementos independentes, demonstra que o vínculo subsistiu até 28/12/2011, alcançando as datas dos dois pareceres.

34. A defesa não impugnou o vínculo técnico-profissional e limitou-se a informar o encerramento do vínculo empregatício. O próprio profissional declarou que só em 2011 seu nome foi baixado como responsável técnico da WALKAM. Sua atuação em prol da empresa, portanto, não cessou com a rescisão trabalhista, como ratifica o contrato de prestação de serviços de 1º/9/2007.

35. Consta dos autos que esse contrato foi usado pela WALKAM para instruir seu acervo de habilitação no certame

(SEI nº 3527546, arquivo "Volume 1", fls. 322-325). Destaco que a autenticação dos documentos ocorreu em 18/4/2011, mas a convocação para apresentá-los só se deu no dia seguinte, 19/4/2011, às 14h46min, conforme a Ata do Pregão Eletrônico (SEI nº 3527546, arquivo "Volume 1", fl. 364). Isso sugere que a empresa tinha acesso às informações antes de serem lançadas no meio oficial.

36. O benefício para a pessoa jurídica é incontroverso. Um dos seus responsáveis técnicos atuava simultaneamente como parecerista no órgão licitante (INMETRO), onde a empresa participava de licitações e com o qual firmou diversos contratos públicos. No caso concreto, comprovou-se participação efetiva de [REDACTED] na inabilitação de propostas menos onerosas aos cofres públicos no Pregão Eletrônico nº 48/2010, resultando na formalização do Contrato nº 32/2012, entre o INMETRO e a WALKAM (SEI nº 3527546, arquivo "Volume 1", fls. 413-420). **O nexo causal é direto e linear.**

37. A imputação sustenta-se em prova documental de origem oficial, não em conjectura. Os documentos produzidos perante o conselho profissional são documentos formais, cuja idoneidade não foi contestada. Os pareceres e o resultado do certame constam dos autos do Pregão nº 48/2010, e o sobrepreço decorre da comparação entre as propostas.

38. Embora o dolo seja inexigível, os autos permitem inferir o elemento volitivo. A manutenção do registro de responsabilidade técnica é ato positivo e continuado da empresa, dependente de sua iniciativa, prolongado durante todo o período de atuação do profissional junto ao órgão licitante. Além disso, em 1º/12/2010, a WALKAM, representada pelo sócio-administrador Fernando Soares Pinto Coelho Filho, realizou visita técnica acompanhada por [REDACTED] que representava o Serviço de Obras e Projetos do INMETRO na ocasião, conforme assinatura no Atestado de Vistoria (SEI nº 3527546, arquivo "Volume 1", fl. 353). Constam também e-mails trocados entre o INMETRO e a WALKAM em meados de dezembro de 2010, com participação de [REDACTED] profissional nessas ocasiões, sendo-lhe exigível a imparcialidade que foi negligenciada.

39. Registro que essas conclusões formaram-se sem impugnação específica na fase instrutória, pois a defesa deixou transcorrer *in albis* o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias (SEI nº 3763781). As teses defensivas só foram articuladas em sede de Alegações Finais (SEI nº 3893810), franqueadas na forma do art. 22 da IN CGU nº 13/2019 e enfrentadas na Nota Técnica nº 661/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3979902), nos termos do art. 23 do mesmo normativo. Passo a examiná-las individualmente:

2.3.1. Da alegada prescrição da pretensão punitiva

40. A defesa alega que a instauração do PAD nº 52600.010702/2019-54 não interromperia a prescrição quanto ao ente privado, porque a pretensão disciplinar dirigida a servidores não se confunde com a pretensão sancionadora contra pessoa jurídica de direito privado. Segundo a defesa, a prescrição teria ocorrido em 29/3/2019, o que tornaria intempestiva a instauração do PAR em 14/4/2025.

41. A Nota Técnica nº 661/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3979902) rejeitou a preliminar. A área técnica apontou confusão conceitual da defesa entre a inadequação do PAD como instrumento de responsabilização do ente privado e sua aptidão como causa interruptiva, questões distintas e submetidas a pressupostos distintos. Assentou que o art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99 considera interruptivo qualquer ato inequívoco que importe apuração **do fato**, sem exigir identidade do sujeito passivo. Assim, havendo identidade de núcleo fático, a instauração do PAD interrompeu o prazo também quanto à responsabilização do ente privado pelo direcionamento do Pregão nº 48/2010 (SEI nº 3527546).

42. Consignou, ainda, que a diversidade dos regimes de responsabilização e a distinção subjetiva entre servidor e pessoa jurídica não descaracterizam a unidade do fato apurado, tratando-se de um único contexto fático-jurídico com pluralidade de sujeitos passivos. Ressaltou que a prescrição se destina a coibir a inércia estatal, inexistente na espécie, em que a Administração Pública instaurou procedimento investigativo regular, produziu provas e delimitou a materialidade dos fatos.

43. Por fim, registrou que a tese defensiva obrigaria a Administração a instaurar simultaneamente todos os processos sancionadores possíveis, mesmo quando a participação do ente privado só se revela no curso da investigação disciplinar, o que é incompatível com o princípio da eficiência.

44. Corroboro integralmente esse entendimento, que se harmoniza com a análise já realizada no tópico 2.1 deste parecer. Sobredito dispositivo legal é expresso ao ancorar a interrupção no **fato apurado**, e não na pretensão exercida ou no sujeito a quem ela se dirige, por vontade legislativa manifesta. Quando quis vincular a causa interruptiva ao sujeito passivo, a própria Lei nº 9.873/99 o fez expressamente, como no inciso I do art. 2º, que exige a notificação ou citação do indiciado ou acusado. O inciso II, ao revés, contenta-se com o ato inequívoco de apuração do fato, sem qualificação subjetiva.

45. No caso, a identidade do núcleo fático é incontroversa. O PAD nº 52600.010702/2019-54 e o presente PAR versam sobre o mesmo evento. Instaurado o PAD, comprovou-se a **apuração do fato** pela Administração, questão normativamente relevante para a interrupção. A tese defensiva levaria, ademais, a resultado sistematicamente inadmissível. Em ilícitos que pressupõem o concurso de agentes públicos e entes privados, a apuração de um dos partícipes jamais aproveitaria à responsabilização do outro, ainda que o fato investigado fosse idêntico.

46. Neste sentido, entendo que não se constatou, na hipótese dos autos, lapso superior ao prazo prescricional, consideradas as causas suspensivas e interruptivas, e o processo está apto à análise de mérito.

2.3.2. Da alegada violação aos princípios da motivação e da tipicidade

47. A defesa alega nulidade do Termo de Indiciação (SEI nº 3641452), sustentando que o ato sancionador deve indicar os pressupostos de fato e de direito de forma explícita, clara e congruente, e que o vício de motivo não se convalida, atraindo nulidade absoluta por força da teoria dos motivos determinantes. Aduz, ainda, que a competência sancionadora está vinculada à tipificação administrativa e que a acusação “*carece de Motivação Fática/Legal, além de inexistir tipificação que permita a imposição de qualquer penalidade*” (SEI nº 3893810, fl. 14).

48. A Comissão processante, por meio do Termo de Indiciação (SEI nº 3641452), no item “2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS”, descreve as imputações em dois blocos, a saber: (i) as exigências indevidamente restritivas inseridas no Termo de Referência e (ii) a inabilitação de concorrentes com base em pareceres subscritos por profissional vinculado à licitante vencedora. Para cada asserção, foi indicado o respectivo amparo probatório. No item 3, a CPAR fundamentou o enquadramento legal, a inaplicabilidade das sanções da LAC e a vigência da Lei do Pregão ao tempo dos fatos. Por meio de seu Relatório Final (SEI nº 3863387), reiterou essas razões e detalhou a dosimetria adotada.

49. A Nota Técnica nº 661/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3979902) consignou que o Termo de Indiciação (SEI nº 3641452) e o Relatório Final da CPAR (SEI nº 3863387) descrevem minuciosamente os fatos, a individualização da conduta, a demonstração do nexo, o enquadramento jurídico e a análise das provas. Registrou que a motivação pode consistir em declaração de concordância com relatórios de auditoria, notas técnicas e demais elementos dos autos (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99) e deve bastar à compreensão do desenvolvimento lógico-jurídico da decisão. Concluiu que não há vício de motivação, mas inconformismo com a valoração da prova, e que as condutas se amoldam com precisão ao art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

50. Corroboro as conclusões da CPAR e da área técnica. O art. 17 da IN CGU nº 13/2019 exige do Termo de Indiciação a descrição clara e objetiva do ato lesivo, o apontamento das provas e o enquadramento legal, viabilizando o contraditório e a ampla defesa. O requisito de validade afeto à motivação, portanto, é a correlação lógica entre fatos, provas e enquadramento, e não a exaustividade argumentativa.

51. Verifico que o Termo de Indiciação (SEI nº 3641452) individualiza o certame (Pregão Eletrônico nº 48/2010 do INMETRO), a conduta (frustração do caráter competitivo mediante ato fraudulento), o resultado (inabilitação das licitantes CEMAN e DAMIANI, que ofertaram propostas inferiores em até R\$ 354.900,00, ou 15,91%) e o suporte probatório já listado no item 28 deste parecer. Daí decorre a impertinência da teoria dos motivos determinantes, que vincula a Administração aos motivos declarados e fulmina o ato quando inexistentes ou falsos. *In casu*, os motivos são de natureza documental e origem oficial, não desconstituídos por qualquer elemento de prova. A defesa não demonstra ausência de motivo, limitando-se a discordar quanto à valoração da prova, o que não se confunde com vício de motivação nem caracteriza defeito inconvalidável.

52. A própria defesa afirma que “*O Termo de Indiciamento é ainda mais claro ao descrever a conduta fática que sendo objeto de apuração de responsabilidade administrativa*” (sic) (SEI nº 3893810, fl. 15). Após transcrever trechos da acusação, impugnou precisamente os fatos, as provas e o enquadramento jurídico. Quem reproduz a acusação para refutá-la ponto a ponto, e ainda lhe reconhece expressamente a clareza, demonstra tê-la compreendido. Portanto, não houve cerceamento de defesa.

53. Quanto à tipicidade, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 descreve condutas autônomas, entre elas “comportar-se de modo inidôneo”, e comina-lhes a sanção de impedimento de licitar e contratar. Cuida-se de tipo de textura aberta, densificado no caso concreto. A alegada atipicidade é, na verdade, divergência quanto ao mérito da imputação, a ser resolvida na análise dos argumentos seguintes.

54. Recomendo a rejeição do argumento. Motivação e tipicidade são garantias instrumentais, destinadas a assegurar que o acusado saiba do que se defende e com base em qual norma, o que foi integralmente satisfeito no caso em exame.

2.3.3. Da alegada ausência de correlação entre os fatos narrados e o fundamento legal invocado

55. A defesa nega correlação lógica entre os fatos e a norma sancionadora. Afirma que o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 “*torna como infração administrativa a conduta fraudulenta praticada na EXECUÇÃO do contrato, quando o licitante é CONVOCADO*” (SEI nº 3893810, fl. 16), ao passo que os fatos descritos no Termo de Indiciação (SEI nº 3641452) e no Relatório Final (SEI nº 3863387) se situariam na fase interna do certame ou no julgamento das propostas, sem que o PAR tivesse apurado qualquer ato fraudulento relacionado à execução contratual. Assim, sustenta que a penalidade se fundaria em “*norma equivocada*”, configurando vício de motivação e ilegalidade do ato.

56. A Comissão processante, no Termo de Indiciação (SEI nº 3641452) e no Relatório Final da CPAR (SEI nº 3863387), enquadrou a conduta no art. 7º da Lei do Pregão sob a rubrica da frustração do caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 48/2010 do INMETRO mediante ato fraudulento, transcrevendo o dispositivo e consignando sua vigência à época dos fatos.

57. A Nota Técnica nº 661/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3979902) ratificou o enquadramento. Assentou que o dispositivo se destina a resguardar a lisura e a competitividade do certame, reprimindo práticas voltadas a manipular as condições de participação ou a condução do procedimento licitatório em benefício indevido de algum participante, e que a locução inicial do artigo não qualifica todas as condutas nele descritas. *In verbis*:

3.89. De plano, observa-se que não procede a alegação de que o tipo lesivo do artigo 7º da Lei do Pregão limita-se à fase de execução do contrato ou se restringe àqueles “convocados” no procedimento licitatório. Evidente que o trecho “Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta” é complemento do ato lesivo

descrito como "não celebrar o contrato", completando "Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato" e não se aplica a todas as condutas descritas no artigo.

3.90. Destaca-se, ainda, a conduta de "comportar-se de modo inidôneo" que claramente não se limita à fase de execução contratual. Isso se dá não somente pela ausência de restrição na descrição do tipo lesivo, como também pela percepção de que comportamentos inidôneos de licitantes podem ocorrer em qualquer fase do procedimento licitatório. Pelo argumento da defesa, uma pessoa jurídica poderia pagar propina para servidores e direcionar licitações e, desde que executasse o objeto contratual adjudicado a ela por meio de fraudes e atos de corrupção, não estaria cometendo ato lesivo e não mereceria a aplicação da sanção de impedimento.

58. A SIPRI ressaltou que o certame foi marcado por exigências técnicas indevidamente restritivas, que limitaram a competitividade e depois serviram para inabilitar as concorrentes da WALKAM, "*conforme constou dos pareceres assinados por [REDACTED] que, ao mesmo tempo, atuava como empregado terceirizado no INMETRO e responsável técnico da WALKAM*" (SEI nº 3979902, item 3.91), o que constitui indício relevante de direcionamento e conflito de interesses.

59. **Concordo com a tipificação da CPAR e com a fundamentação da área técnica.** Com efeito, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 veicula tipo de conteúdo múltiplo e alternativo, bastando incidir em uma das condutas descritas para atrair a sanção. Decisivo, porém, é que o próprio dispositivo arrola condutas que só podem ocorrer antes da execução contratual: "*deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame*", "*não manter a proposta*" e "*não celebrar o contrato*". É insustentável, portanto, limitar seu alcance à execução do contrato.

60. O Tribunal de Contas da União segue o mesmo entendimento, reconhecendo bastar qualquer das condutas do art. 7º e dispensando a comprovação de dolo ou má-fé para a sanção. O Manual de Sanções^[1] daquela Corte situa o dispositivo como parâmetro sancionador dos atos ilegais cometidos na fase licitatória. A interpretação restritiva sustentada pela defesa não encontra amparo normativo ou jurisprudencial.

61. A finalidade do pregão é selecionar a proposta mais vantajosa mediante disputa efetiva. Seria incoerente o legislador reprimir a fraude na execução do contrato e tolerar a que corrompe o próprio ato de seleção, esvaziando o bem jurídico que a modalidade tutela.

62. No caso, imputa-se comportamento inidôneo em licitação, consistente em manter vínculo técnico-profissional com quem, no interior do órgão licitante, subscreveu os pareceres que inabilitaram as concorrentes mais vantajosas, resultando na adjudicação do objeto à própria empresa vinculada ao parecerista. A conduta amolda-se com precisão à hipótese de "comportar-se de modo inidôneo", indicada expressamente como fundamento da indicição.

63. Ante o exposto, recomendo a rejeição do presente argumento, sobretudo porque o ente privado exerceu contraditório efetivo e defendeu-se de forma articulada, sem qualquer prejuízo, que é requisito indispensável ao reconhecimento de nulidade no processo administrativo sancionador, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 1º/3/2016, e art. 55 da Lei nº 9.784/1999.

2.3.4. Da alegada inexistência de conduta infracional imputável à WALKAM

64. A defesa nega nexo causal entre a fraude e conduta comissiva do ente privado. Alega que a imputação repousa unicamente na condição de responsável técnico do Sr. [REDACTED] e que as provas alcançariam apenas servidores do INMETRO. Assevera que a promoção de arquivamento do Inquérito Policial nº 5075623-15.2020.4.02.5101 (SEI nº 3527547) demonstraria a plausibilidade de seus argumentos.

65. Alega ainda que o profissional já não integrava seus quadros ao tempo do Pregão nº 48/2010, com base em três elementos: (i) a oitiva de [REDACTED] (SEI nº 3527547, arquivo "EVENTO 20 - TERMOAUD5"), que declarou ter sido empregado da WALKAM de 2000 a 2007 e negou ter usado sua posição no INMETRO para favorecê-la; (ii) o Termo de Declarações de [REDACTED] (SEI nº 3527547, arquivo "EVENTO 13 - TERMOAUD3"), chefe do serviço de manutenção do INMETRO, segundo o qual [REDACTED] não era responsável técnico da WALKAM; e (iii) o TRCT (SEI nº 3893815), que comprovaria o desligamento em maio de 2007.

66. Por fim, atribui a inabilitação da CEMAN e da DAMIANI às cláusulas do edital e do Termo de Referência, que os pareceres teriam apenas reproduzido, sem arbítrio do parecerista.

67. As conclusões da Comissão processante sobre a matéria constam dos itens 2.9 a 2.20 do Termo de Indicição (SEI nº 3641452), que reputou comprovados o conflito de interesses e a fraude ao certame a partir dos pareceres de 12/1/2011 e 28/3/2011 (SEI nº 3527422, fls. 48-49 e 57-58), do contrato firmado em 1º/9/2007 para o exercício da responsabilidade técnica (SEI nº 3527546, arquivo "Volume 1", fls. 322-325), da ART nº IN00383842, do registro do CREA/RJ que aponta o profissional como responsável técnico da empresa entre 23/7/2002 e 28/12/2011 e do parecer do MPF que reconheceu a materialidade e os indícios de direcionamento (SEI nº 3527547, arquivo "Evento 32 - ANEXO4" fl. 4). Ausentes impugnação específica e contraprova na fase instrutória, o Relatório Final (SEI nº 3863387) ratificou a suficiência desses elementos quanto à autoria e à materialidade.

68. A análise realizada na Nota Técnica nº 661/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3979902) enfrentou os argumentos defensivos, apontando que o arquivamento na esfera penal não repercute na instância administrativa, por não se fundar em negativa de autoria ou em inexistência do fato, conforme jurisprudência administrativa. Além disso, apresentou conclusões que acompanham o entendimento firmado pela CPAR. Veja-se:

3.114. Conforme comprovado pelos elementos probatórios acostados aos autos (item 37, [3527549](#)) e ressaltado no tópico anterior, o referido profissional possuía, à época do pregão, anotação de responsabilidade técnica vinculada à empresa indiciada, circunstância que evidencia a existência de relação profissional direta entre o agente e a empresa beneficiada pelo resultado do certame. A anotação de responsabilidade técnica constitui instrumento formal que vincula o profissional à execução ou supervisão de atividades técnicas em favor da pessoa jurídica perante o respectivo conselho profissional, implicando responsabilidade técnica e, consequentemente, relação profissional ativa com a empresa beneficiária. Assim, ainda que não houvesse vínculo empregatício formal naquele momento específico, subsistia vínculo técnico-profissional suficientemente relevante para caracterizar relação de interesse entre o profissional e a empresa investigada, conforme demonstrado nos autos do PAR. Ressalta-se que a defesa não trouxe qualquer elemento apto a afastar essa conclusão.

3.115. Nesse contexto, a circunstância de o referido profissional atuar, simultaneamente, como servidor do órgão responsável pela condução do procedimento licitatório e como responsável técnico da empresa vencedora do certame revela situação inequívoca de conflito de interesses. Tal situação compromete a imparcialidade exigida dos agentes que participam da elaboração de requisitos técnicos ou da análise de propostas em procedimentos licitatórios, sobretudo quando suas manifestações influenciam diretamente a habilitação ou inabilitação de licitantes concorrentes.

3.116. A gravidade dessa circunstância torna-se ainda mais evidente quando se observa que pareceres técnicos subscritos por esse profissional foram utilizados para fundamentar a inabilitação de empresas concorrentes que apresentaram propostas economicamente mais vantajosas para a Administração, com valores inferiores ao da empresa vencedora em até 15,91%.

3.117. Ademais, conforme demonstrado nos autos, tais inabilitações foram baseadas, em parte, em exigências não previstas no edital ou no Termo de Referência, ou em interpretações inadequadas de seus requisitos, a exemplo da inabilitação da empresa Damiani, fundada na ausência de apresentação de documento comprobatório de credenciamento junto a fabricante de equipamentos de precisão - sendo que o Pregão nº 48/2010 não se referia a esse objeto. Tal inabilitação fundou-se em parecer assinado por [REDACTED], com data de 28/03/2011 ([3527546](#), pasta "053146-2010.72", doc. "Volume 1", p. 281) [REDACTED] vale ressaltar, constou como responsável técnico da WALKAM, conforme demonstrado no Termo de Indicação ao fazer remissão ao registro no site do CREA-RJ ([3641452](#), Figura 01) e à Anotação de Responsabilidade Técnica nº IN00383842 ([3527456](#), [REDACTED]). Dessa forma, a cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho, comprovando o desligamento do Sr. [REDACTED] como empregado da Walkam em maio de 2007 ([3893815](#)), não comprova a ausência do vínculo, uma vez que o engenheiro permaneceu como responsável técnico após essa data, segundo consta das informações obtidas junto ao CREA-RJ e da ART nº IN00383842, estas, não refutadas pela defesa. Percebe-se, portanto, que a atuação do referido profissional não se limitou a uma participação meramente formal, mas teve impacto direto no resultado do procedimento licitatório.

3.118. Importa ressaltar que a modalidade pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, está estruturada sobre princípios que buscam assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Entre tais princípios destaca-se a necessidade de tratamento isonômico entre os licitantes e a condução imparcial das etapas do certame. Qualquer atuação que comprometa essa imparcialidade ou que permita a interferência de interesses privados na análise técnica das propostas viola a lógica competitiva que fundamenta o procedimento licitatório.

3.119. Dessa forma, a tentativa da defesa de afastar o conflito de interesses com base exclusivamente na inexistência de vínculo empregatício formal revela-se insuficiente para infirmar os elementos probatórios constantes dos autos. A existência de anotação de responsabilidade técnica da empresa indiciada em nome do referido profissional demonstra que havia, de fato, relação profissional contemporânea ao certame, capaz de influenciar sua atuação no âmbito da licitação. Tal circunstância, em conjunto com as demais provas e condutas praticadas, reforça a conclusão da CPAR de que a participação desse agente na elaboração de pareceres técnicos que levaram à inabilitação de concorrentes, não observou os padrões de imparcialidade exigidos no procedimento licitatório.

69. Corroboro a solução adotada pela CPAR e ratificada pela área técnica, por traduzir a melhor interpretação dos fatos à luz da norma de regência. Os fundamentos defensivos não prosperam, conforme será exposto.

70. Fixo, inicialmente, a premissa normativa. O art. 7º da Lei nº 10.520/2002, na modalidade “comportar-se de modo inidôneo”, não exige ajuste prévio, repasse de vantagem indevida ou responsabilização criminal. Exige comportamento incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé objetiva dos licitantes, do qual resulte a frustração do caráter competitivo. A prova pode ser indiciária, desde que os indícios sejam múltiplos e convergentes (TCU, Acórdãos nº 918/2023-Plenário, nº 2531/2021-Plenário e nº 834/2014-Plenário).

71. Reforça o juízo de incompatibilidade o art. 9º, III e § 3º, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, que veda a participação, direta ou indireta, de quem mantenha vínculo de natureza técnica com o licitante. O TCU confere leitura ampliada a esse rol, reconhecendo o impedimento sempre que a relação profissional entre o licitante e quem atua no procedimento comprometa a isonomia e a moralidade administrativa (Acórdãos nº 158/2015-Plenário, nº 2171/2005-Plenário e nº 7428/2019-Segunda Câmara). Esse vínculo técnico, ademais, é instituto próprio do sistema CONFEA/CREA, disciplinado pelas Leis nº 5.194/66 e nº 6.496/77, formalizado perante o conselho profissional e autônomo em relação ao contrato de trabalho.

72. Quanto ao primeiro fundamento, a conduta imputada é justamente manter e utilizar, em proveito próprio, vínculo técnico-profissional com quem, no órgão licitante, subscreveu os pareceres que eliminaram as concorrentes mais vantajosas. O encadeamento é direto e linear. Os pareceres de 12/1/2011 e 28/3/2011 inabilitaram a CEMAN e a DAMIANI, cujas propostas eram inferiores em até R\$ 354.900,00 (15,91%). Isso levou à adjudicação do objeto à WALKAM e à celebração

do Contrato nº 32/2012 (SEI nº 3527546, arquivo "Volume 1", fls. 413-420). A tese defensiva pressupõe que só a conduta positiva de fraudar tipifica o ilícito, premissa que não decorre do art. 7º da Lei do Pregão.

73. O arquivamento do Inquérito Policial não socorre a defesa. Não se fundou em negativa de autoria ou em inexistência do fato, únicas hipóteses aptas a repercutir na esfera administrativa. No caso, o MPF reconheceu a materialidade do fato relativo à atuação do parecerista e os indícios de direcionamento da licitação (SEI nº 3527547, arquivo "Evento 32 - ANEXO4", fl. 4), promovendo o arquivamento unicamente em razão da prescrição penal. Impõe-se, pois, a independência entre as instâncias.

74. Quanto ao segundo fundamento, o TRCT é documento impertinente à tese que pretende sustentar, dada a autonomia entre responsabilidade técnica e contrato de trabalho já exposta. A permanência do vínculo técnico está demonstrada por elementos independentes e convergentes:

- i. o contrato privado de prestação de serviços firmado após o TRCT, em 1º/9/2007, pelo qual o profissional assumiu a responsabilidade técnica sobre todas as atividades técnicas no âmbito de suas atribuições legais, com jornada de até 6 (seis) horas diárias, de segunda a sexta-feira, e remuneração fixa de 6 (seis) salários mínimos mensais (SEI nº 3527546, arquivo "Volume 1", fls. 322-325);
- ii. a ART nº IN00383842, de 30/6/2009, complementar à ART nº IN00383835, assinada por Fernando Soares Pinto Coelho Filho para sistema condicionado de ar (climatização) (SEI nº 3527456, [REDACTED]); e
- iii. o registro do CREA/RJ, que atesta a vigência do vínculo entre 23/7/2002 e 28/12/2011 (SEI nº 3527549, item 37), alcançando integralmente as datas dos dois pareceres de inabilitação.

75. Registro que o próprio TCU reputa o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum meio idôneo de comprovação do vínculo entre a licitante e seu responsável técnico, reputando ilegal a exigência de vínculo empregatício para esse fim (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário). Se o vínculo celetista é dispensável para demonstrar a responsabilidade técnica, com maior razão não serve para afastá-la.

76. A tese defensiva é infirmada por documentos que a própria WALKAM apresentou na habilitação do certame (SEI nº 3527546, arquivo "Volume 1"). O nome de [REDACTED] consta da relação de responsáveis técnicos que ela encaminhou ao certame (fls. 294 e 335), instruída com certidão de registro expedida pelo CREA em 6/1/2011 (fl. 340) e com o comprovante de quitação de sua anuidade, recolhida pela empresa em 4/1/2011 (fl. 341).

77. Assim, apenas 6 (seis) dias antes do parecer que inabilitou a concorrente CEMAN, a empresa processada certificava o vínculo perante o conselho profissional para com ele demonstrar a própria capacidade técnica. Não se cuida de registro remanescente por inércia ou esquecimento, pois a responsabilidade técnica de [REDACTED] era ativamente utilizada em proveito da empresa no exato certame cuja lisura ora se apura. A autenticação dessa documentação na véspera da convocação (item 35 deste Parecer) reforça a tese de acesso a informações privilegiadas oriundas da autarquia.

78. Convergem no mesmo sentido outros dois elementos. O primeiro é o atestado de capacidade técnica emitido pelo PRODERJ em 8/6/2009, também para sistema de ar-condicionado central, no qual [REDACTED] figura como responsável técnico da WALKAM no Contrato nº 60/2008 (SEI nº 3527546, arquivo "Volume 1", fls. 298-301). O segundo é a admissão da própria empresa, em manifestação subscrita por Fernando Soares Pinto Coelho Filho, de que o profissional "*prestou alguns serviços técnicos dentro de sua área de formação, Arquitetura*" (SEI nº 3690152, fl. 2). A alegação de migração do CREA para o CAU em 2010 é, de resto, incompatível com a certidão de registro e o comprovante de quitação de anuidade daquele conselho relativos ao exercício de 2011.

79. As oitivas invocadas não infirmam essa prova documental. O Sr. [REDACTED] era investigado no PAD nº 52600.010702/2019-54 pelos mesmos fatos, e depoimento prestado em causa própria não prevalece sobre documentação idônea e não impugnada. Já o Sr. [REDACTED] confirmou que a baixa de seu nome como responsável técnico da WALKAM ocorreu somente em 2011, corroborando a imputação.

80. *Ad argumentandum*, a alegada incompatibilidade entre a formação em Arquitetura e o objeto licitado não aproveita à defesa. A imputação não versa sobre a aptidão técnica do profissional para executar o objeto, mas sobre a parcialidade de quem, vinculado a uma licitante, avaliou a habilitação das concorrentes. De todo modo, empreendimentos de climatização em edificações públicas reúnem ordinariamente profissionais de Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica, Engenharia Civil e Arquitetura, em atuação conjunta e complementar. O item 5.4 do Termo de Referência (SEI nº 3527546, arquivo "Volume 1", fls. 6-31) exigia prova de registro no CREA "*nas modalidades de Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica, Engenharia Civil ou Arquitetura*", de sorte que a área estava expressamente admitida para a demonstração da capacitação técnica.

81. O terceiro fundamento também não resiste ao exame. A imputação consiste essencialmente em reconhecer que o parecerista que formulou o juízo técnico sobre a habilitação das concorrentes estava, à época dos fatos, vinculado à licitante que dele se beneficiaria. Nesse contexto, o vício reside na ausência de imparcialidade de quem atuou na inabilitação das empresas concorrentes.

82. Com efeito, o julgamento da habilitação é ato vinculado ao instrumento convocatório, mas não é ato mecânico. A subsunção dos documentos às cláusulas do edital exige apreciação técnica, sobretudo quando as exigências são restritivas à luz da jurisprudência do TCU e comportam margem interpretativa, hipótese em que a observância da isonomia, da

impessoalidade e do julgamento objetivo (art. 37, *caput*, da CF, e art. 3º da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002) se impõe com rigor ainda maior.

83. Acolher a tese defensiva equivaleria a imunizar de controle todo ato vinculado, por mais comprometida que estivesse a imparcialidade de seu subscritor. Não passa despercebido, ademais, que a WALKAM instruiu seu próprio acervo de habilitação com contrato privado de prestação de serviços (SEI nº 3527546, arquivo “Volume 1”, fls. 322-325) e foi habilitada, ao passo que a exigência de responsável técnico integrante do quadro permanente operou em desfavor das concorrentes que ofertaram preços menores. O conflito de interesses do parecerista agrava o quadro e evidencia a lesividade do ato.

84. Ante o exposto, nenhum dos fundamentos defensivos infirma as conclusões da CPAR quanto à responsabilização do ente privado pelos atos lesivos praticados, razão pela qual recomendo sua rejeição integral.

2.3.5. Da alegada nulidade insanável decorrente de violação à motivação e à tipicidade e do dever da Administração de anular seus atos eivados de vícios

85. A defesa sustenta que o procedimento estaria eivado de vício insanável, decorrente da alegada violação aos princípios da motivação fática e legal e da tipicidade, o que conduziria à nulidade integral do PAR. Invoca precedentes judiciais sobre nulidade de autos de infração por ausência ou insuficiência de fundamentação, com o consequente cerceamento de defesa, para concluir que, diante das nulidades apontadas, a Administração teria o dever de anular o ato que fundamentou a proposta de responsabilização. Requer a nulidade integral do procedimento, com o afastamento de qualquer penalidade.

86. As razões da Comissão processante estão na própria arquitetura da peça acusatória. O Termo de Indiciação (SEI nº 3641452) dedicou o item 2 aos fatos, ao autor, às circunstâncias e às provas, descrevendo as condutas em dois blocos (itens 2.4 a 2.8 e 2.9 a 2.16), indicando o documento comprobatório de cada asserção, apontando o enquadramento jurídico e delimitando o regime aplicável. No item 4.1, registrou ter indicado provas específicas ao longo da peça com o intuito de cooperar com a defesa e intimou a pessoa jurídica a conhecer o inteiro teor dos autos, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretendesse produzir, inclusive quanto à dosimetria. Diante da ausência de impugnação específica pelo ente privado na fase instrutória, o Relatório Final (SEI nº 3863387, itens 3.1, 4.3 e 4.4) atestou a regularidade da instrução e consignou que a pessoa jurídica foi devidamente intimada e teve oportunizadas a produção de provas, a juntada de documentos e a vista dos autos eletrônicos, sem apresentar defesa escrita, e manteve integralmente as conclusões.

87. A Nota Técnica nº 661/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3979902) analisou as alegações da pessoa jurídica processada, consignando o seguinte:

3.129. A alegação defensiva não tem amparo nos autos. O Termo de Indiciamento e os atos subsequentes do processo administrativo apresentam descrição clara e detalhada dos fatos imputados à empresa, bem como o respectivo enquadramento jurídico ao fato tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, que prevê sanções ao licitante que se comporte de modo inidôneo no âmbito do procedimento licitatório.

3.130. No caso concreto, a motivação do ato administrativo está devidamente demonstrada pela exposição circunstanciada das irregularidades identificadas no Pregão nº 48/2010, notadamente a inclusão de exigências indevidamente restritivas no Termo de Referência — capazes de limitar a competitividade do certame — e a posterior inabilitação indevida de licitantes concorrentes com base em pareceres emitidos por profissional que mantinha vínculo técnico com a WALKAM, circunstância que evidenciou conflito de interesses e impacto direto no resultado da licitação.

3.131. Além disso, diferentemente das hipóteses citadas pela defesa, não se verifica ausência ou insuficiência de motivação no presente processo administrativo. Ao contrário, a imputação encontra respaldo em elementos probatórios concretos constantes dos autos, os quais demonstram a existência de práticas que comprometeram a competitividade do certame e favoreceram indevidamente a indiciada.

3.132. Portanto, não há qualquer violação aos princípios da motivação ou da tipicidade, tampouco cerceamento de defesa, uma vez que a empresa teve pleno conhecimento dos fatos imputados e dos fundamentos jurídicos da acusação, podendo exercer regularmente o contraditório e a ampla defesa no âmbito do presente PAR.

88. Desta forma, a área técnica assentou que o dever de anular pressupõe vício efetivo, inexistente nos autos. Para a área técnica, a manutenção da apuração é exercício legítimo do poder-dever de proteger a regularidade e a isonomia das licitações.

89. Corroboro integralmente as conclusões da área técnica, que ratificam a legalidade dos atos da Comissão processante. No âmbito do PAR, a declaração de nulidade pressupõe a existência de vício e a demonstração de prejuízo concreto ao exercício da defesa (art. 1º, inciso II, alíneas “c” e “d”, da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1/2016; art. 55 da Lei nº 9.784/1999). Trata-se da consagração do princípio *pas de nullité sans grief*, consolidado no processo administrativo pelo Superior Tribunal de Justiça, para o qual a nulidade depende da demonstração de efetivo prejuízo às partes (Jurisprudência em Teses, Edição nº 1, tese 8). Nenhum dos dois pressupostos está presente.

90. A inteligibilidade das imputações já foi objeto de análise nos tópicos “2.3.2. Da alegada violação aos princípios da motivação e da tipicidade” e “2.3.3. Da alegada ausência de correlação entre os fatos narrados e o fundamento legal invocado”, deste parecer jurídico, oportunidade em que se ressaltou o reconhecimento da própria defesa quanto ao fato, sendo desnecessário reiterar a fundamentação.

91. Quanto ao prejuízo, a defesa não indica um único ato processual cuja prática ou omissão lhe tenha subtraído faculdade defensiva. Ao contrário, reconheceu expressamente a clareza da peça acusatória (SEI nº 3893810, fl. 15), reproduziu

seus termos e articulou impugnação dirigida ponto a ponto aos fatos, às provas e ao enquadramento jurídico. Recebeu, ademais, prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a defesa escrita, que transcorreu *in albis* (SEI nº 3763781). A preclusão decorrente da própria inércia não é cerceamento imputável à Administração, e a mera discordância quanto aos termos da acusação não macula o ato.

92. Os precedentes invocados não guardam similitude com o caso. Todos versam sobre autos de infração, atos unilaterais e sumários lavrados sem processo prévio, cuja nulidade foi declarada em razão da exiguidade do próprio instrumento, da qual resultou, em concreto, a impossibilidade de o administrado defender-se. Aqui se cuida de Processo Administrativo de Responsabilização, submetido ao rito da IN CGU nº 13/2019, com Termo de Indiciação analítico, prazo de defesa franqueado e prorrogado, Relatório Final, alegações finais, manifestação técnica e parecer jurídico. Ausentes, portanto, tanto a premissa fática dos precedentes quanto o resultado que os justificou. Aliás, a peça defensiva se refere reiteradamente a “*auto de infração*” (SEI nº 3893810, fls. 14 e 24), instrumento estranho a estes autos, o que evidencia a incompatibilidade entre os julgados trazidos e o caso em exame.

93. Ademais, as Súmulas 346 e 473 do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99, enunciam o poder-dever de autotutela da Administração Pública, cujo pressuposto é a existência de vício de legalidade, condição que não foi demonstrada no caso concreto. **Rejeitados os demais argumentos da defesa-técnica e não identificada nulidade nos exames de regularidade formal já empreendidos nos autos, a premissa se esvazia.**

94. Registro, *ad argumentandum*, que o próprio sistema normativo reserva a invalidação como *ultima ratio*, admitindo a convalidação de atos com defeitos sanáveis dos quais não resulte lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros, conforme leitura do art. 55 da Lei nº 9.784/99.

95. Ausentes o vício e o prejuízo, não há nulidade a declarar. Recomendo, portanto, a rejeição do argumento.

2.3.6. Da alegada insegurança jurídica

96. A defesa sustenta que impor sanção com base em ato que reputa desprovido de motivação e tipicidade violaria a segurança jurídica, elemento constitutivo do Estado de Direito, e requer a nulidade integral do procedimento.

97. A Comissão processante, ao indiciar a pessoa jurídica (SEI nº 3641452) e recomendar sua responsabilização no Relatório Final (SEI nº 3863387), afastou a incidência das sanções da Lei nº 12.846/2013, posteriores às condutas, e aplicou a Lei nº 10.520/2002, vigente ao tempo dos fatos.

98. A Nota Técnica nº 661/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3979902) rejeitou o argumento, assentando que a segurança jurídica não impede a atuação de controle. Ressaltou que o art. 5º, XXXVI, da CF, protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, hipóteses estranhas à apuração administrativa de irregularidades em licitação. Além disso, a Administração Pública não está a desconstituir situação jurídica consolidada, mas a exercer competência de controle sobre fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 48/2010 (SEI nº 3527546).

99. Concorro com a área técnica. A tese é deduzida como consequência dos vícios de motivação e tipicidade, cuja inexistência os tópicos 2.3.2, 2.3.3 e 2.3.5 já demonstraram. Afastada a premissa, cai a conclusão. Ainda assim, o argumento não prosperaria por fundamento próprio. Não há direito adquirido oponível ao poder-dever de apuração, nem ato jurídico perfeito na habilitação e na adjudicação obtidas em certame cuja lisura é justamente o objeto desta apuração.

100. A proteção da confiança pressupõe boa-fé e não se estende a situações constituídas a partir de conduta que a Administração reputa fraudulenta. Tanto é assim que o art. 54, *caput*, da Lei nº 9.784/99, ao estabilizar no tempo os atos favoráveis ao particular, ressaltou expressamente a comprovada má-fé. Tampouco há mudança de critério jurídico ou surpresa normativa, únicos vetores capazes de atrair a tutela reclamada, na esteira do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99 e art. 24 da LINDB.

101. A condução do feito observou estritamente a segurança jurídica em sua dimensão de irretroatividade. A Administração aplicou a norma vigente ao tempo dos fatos e afastou expressamente as sanções da Lei nº 12.846/2013. Também no plano prescricional adotou-se o parâmetro mais favorável, considerando a pena do art. 90 da Lei nº 8.666/93, e não a mais gravosa do art. 337-F da Lei nº 14.133/2021, em observância à irretroatividade da lei penal mais severa.

102. O art. 7º da Lei nº 10.520/2002 rege toda licitação na modalidade pregão e comina, de antemão, a sanção de impedimento a quem se comporte de modo inidôneo. Quem se habilita a disputar a certame, conhece o regime sancionador a que se submete.

103. Por fim, observo que o argumento volta-se contra si mesmo. Em sua dimensão objetiva, a segurança jurídica traduz-se na previsibilidade e na confiabilidade das relações jurídico-administrativas. É a inação estatal diante de fraude documentalmente comprovada que produz insegurança, ao sinalizar que o direcionamento de certames públicos não tem consequência. **Recomendo a rejeição do argumento, com a aplicação das penalidades cominadas em lei.**

2.3.7. Da alegada desproporcionalidade da sanção à luz da LINDB e da Lei nº 13.874/2019

104. A defesa alega que a sanção é desproporcional e excessiva. Invoca o princípio da proporcionalidade, segundo o qual a Administração não pode adotar medida mais gravosa do que a estritamente necessária. Invoca também o art. 20, *caput* e

parágrafo único, da LINDB, que exige a consideração das consequências práticas da decisão. Por fim, invoca os arts. 2º, I e III, e 4º, II, III, IV e VII, da Lei nº 13.874/2019, que consagram a liberdade como regra na atividade econômica, sendo a restrição estatal excepcional e subsidiária.

105. Sustenta que a penalidade “aniquilária” a empresa, resultando na demissão de todos os colaboradores e na paralisação das atividades, pois o descredenciamento no SICAF a impediria de participar de qualquer licitação no país, promovida por qualquer ente da federação. Acrescenta que essa medida já não encontraria correspondência na legislação de regência.

106. O Relatório Final da CPAR (SEI nº 3863387) demonstrou os fundamentos da dosimetria:

6.3. Destarte, a CPAR entende haver provas suficientes para declarar a empresa WALKAM Climatização Ltda. IMPEDIDA de licitar e contratar com a União e DESCRENCIADA do Sicaf, pelo período de cinco anos.

6.4. O prazo de duração do impedimento foi calculado com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. A Lei do pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de cinco anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

6.5. Considerando-se que a empresa frustrou o caráter competitivo do Pregão nº 48/2010 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) mediante ato fraudulento, demonstra-se, assim, maior grau de reprovabilidade das suas condutas, delimitando-se em grau máximo o seu impedimento.

107. A área técnica acompanhou a dosimetria, conforme se extrai da Nota Técnica nº 661/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3979902):

3.150. No presente caso, a apuração administrativa foi instaurada justamente para examinar irregularidades relevantes ocorridas no Pregão nº 48/2010, relacionadas à inserção indevida de exigências restritivas no Termo de Referência e à posterior inabilitação de licitantes em contexto eivado de flagrante vício de conflito de interesses. Tais circunstâncias comprometeram a competitividade do certame e resultaram na exclusão de empresas que apresentaram propostas mais vantajosas para a administração, o que favoreceu indevidamente à indiciada, evidenciando impacto negativo sobre a regularidade do procedimento licitatório. Diante de flagrante irregularidade a administração não poderia quedar-se inerte.

3.151. Nesse contexto, a atuação da administração não configura excesso de poder, mas sim exercício legítimo de sua competência de controle e responsabilização no âmbito das contratações públicas. **A eventual aplicação da sanção prevista para fato típico previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 constitui medida expressamente prevista em lei para coibir práticas fraudulentas ou comportamentos incompatíveis com a lisura do procedimento licitatório. Nesse sentido, o exercício de proporcionalidade e razoabilidade da sanção já foi realizado pelo legislador, ao prevê-la como consequência para as condutas ilícitas descritas.**

3.152. A apuração administrativa foi conduzida com observância do devido processo legal, assegurando à empresa plena oportunidade de defesa, e encontra-se fundamentada em elementos probatórios que indicam a adoção de expedientes que restringiram fraudulentamente a competição no Pregão nº 48/2010 do INMETRO.

3.153. Quanto à invocação pela defesa do art. 20 da LINDB, cabe destacar que o referido dispositivo exige que as decisões administrativas considerem as consequências práticas de suas deliberações. No presente caso, justamente a análise das consequências práticas de prejuízo aos cofres públicos, mediante contratação da indiciada em valores superiores (em até 15,92%) ao proposto pelas concorrentes, fraudulentamente afastadas do certame, reforça a necessidade da atuação administrativa, uma vez que a tolerância a práticas que comprometam a competitividade de licitações públicas produziria efeitos negativos relevantes, como a redução da concorrência, a contratação por valores superiores aos mais vantajosos e o enfraquecimento da confiança nos procedimentos de contratação pública.

3.154. Portanto, a responsabilização administrativa e a devida sanção prevista em lei, plenamente cabível e adequada ao caso em tela, revela-se medida proporcional e adequada à preservação da integridade e da competitividade das licitações públicas e a preservação dos princípios da livre concorrência e da moralidade administrativa.

108. A SIPRI ressaltou, por fim, que a participação em licitação não constitui exercício irrestrito da liberdade econômica, mas atividade sujeita a regime jurídico próprio, destinado a assegurar a isonomia entre licitantes e a primazia do interesse público.

109. Corroboro. A defesa parte de premissa equivocada quanto à extensão da penalidade, os diplomas invocados não amparam sua pretensão e a dosimetria está adequadamente individualizada.

110. O impedimento do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 não alcança “qualquer licitação no país, promovida por qual ente da federação” (sic) (SEI nº 3893810, fl. 28). Seus efeitos restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador, no caso a União, e abrangem os órgãos e entidades de sua administração direta e indireta (TCU, Acórdãos nº 2081/2014-Plenário, nº 1003/2015-Plenário e nº 269/2019-Plenário). A WALKAM continuará apta a contratar com os demais entes federativos e a explorar livremente sua atividade no mercado privado, de sorte que a alegada aniquilação não pode ser atribuída à sanção proposta, sobretudo porque o ente privado se limitou a afirmar o risco de paralisação e de dispensa de colaboradores, sem trazer aos autos qualquer elemento apto a demonstrá-lo, ainda que minimamente.

111. A frustração do caráter competitivo é uma das formas mais graves de comportamento inidôneo em pregão, pois não atinge dever acessório do licitante, mas o próprio núcleo funcional da modalidade, que é a obtenção da proposta mais vantajosa mediante disputa efetiva. No caso, o dano ao erário foi quantificado em R\$ 354.900,00, a vantagem auferida

materializou-se na adjudicação do objeto e na celebração do Contrato nº 32/2012 (SEI nº 3527546, arquivo “Volume 1”, fls. 413-420), e o vínculo técnico entre o parecerista e a vencedora perdurou por todo o Pregão nº 48/2010, afastando a hipótese de ato isolado. Não foi demonstrada, por outro lado, qualquer circunstância atenuante.

112. A fixação no grau máximo decorre, portanto, do cotejo analítico dos autos. A penalidade foi individualizada a partir dos elementos que agravam a reprovabilidade da conduta e da absoluta ausência de circunstâncias favoráveis à pessoa jurídica processada. A decisão apoia-se em fato concreto e prova documental, e não em valores jurídicos abstratos. Sua motivação percorreu a margem legal de graduação antes de fixá-la no teto, examinando as alternativas possíveis, o que satisfaz o art. 20 da LINDB. Esse dispositivo é diretriz de motivação, e não salvo-conduto contra sanção legalmente cominada.

113. Igualmente infundada é a alegação de que o descredenciamento no SICAF careceria de correspondência na norma de regência. A medida está expressamente prevista na norma vigente ao tempo dos fatos, regime a que a conduta se submete por força do princípio *tempus regit actum*. Não é sanção autônoma, mas efeito legal do impedimento. Registro, por fim, que o descredenciamento subsiste como efeito prático da sanção do art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021, voltada a evitar que empresas reputadas inidôneas voltem a firmar contratos públicos.

114. No que se refere à Lei nº 13.874/2019, seus princípios dirigem-se à contenção da intervenção regulatória do Estado sobre a atividade econômica privada, e não ao exercício do poder-dever sancionador nas contratações públicas. O diploma não é, portanto, oponível ao Estado-contratante que apura fraude em seu próprio procedimento de contratação. Participar de licitação é ato voluntário que implica sujeição integral ao regime jurídico-administrativo, inclusive ao seu sistema sancionador. Não há, por definição, liberdade econômica para fraudar licitação.

115. Diante de todo o exposto, recomendo à autoridade julgadora o afastamento da tese defensiva, porquanto demonstrada a proporcionalidade da sanção proposta, a qual se revela adequada, necessária e equilibrada para expressar a reprovabilidade dos atos lesivos praticados e desestimular a repetição de condutas semelhantes. Não foi identificado excesso ou descompasso entre a gravidade da conduta e a proposta de resposta sancionatória estatal.

2.4 Do Enquadramento Legal

116. Pelo exposto, a conduta praticada pela pessoa jurídica WALKAM CLIMATIZAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 03.117.803/0001-19) enquadra-se no ato lesivo tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista que o ente privado comportou-se de modo inidôneo ao manter vínculo de responsabilidade técnica com terceirizado do INMETRO que elaborava pareceres técnicos para a autarquia, usados para inabilitar concorrentes, frustrando o caráter competitivo e a isonomia do Pregão Eletrônico nº 48/2010, realizado pelo INMETRO (SEI nº 3527546).

117. Passo, assim, à dosimetria da pena.

2.5 Da Dosimetria da Pena

118. O art. 7º da Lei nº 10.520/2002 comina o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e o descredenciamento no SICAF ou em outros sistemas de cadastramento de fornecedores nela mencionados, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

2.5.1. Do impedimento de licitar e contratar com a União

119. A proposta de impedimento de licitar e contratar com a União tem respaldo no mencionado dispositivo e nas diretrizes do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU. A norma prevê prazo máximo de até 5 (cinco) anos, sem fixação de prazo mínimo, cabendo à Administração dosar a penalidade conforme as circunstâncias do caso concreto.

120. No presente caso, a CPAR fundamentou adequadamente a dosimetria da sanção, destacando “*que a empresa frustrou o caráter competitivo do Pregão nº 48/2010 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) mediante ato fraudulento, demonstra-se, assim, maior grau de reprovabilidade das suas condutas, delimitando-se em grau máximo o seu impedimento*”.

121. Quanto aos efeitos da penalidade, consigno que o impedimento previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 produz efeitos restritos à União, em consonância com o Manual da CGU e a jurisprudência do TCU, sendo o descredenciamento no SICAF mera consequência legal da sanção aplicada.

122. Diante disso, mostram-se corretos e adequados os critérios e a sanção proposta pela CPAR, razão pela qual recomendo à autoridade julgadora o acolhimento das conclusões do Relatório Final (SEI nº 3863387) e da Nota Técnica nº 661/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3979902), com a aplicação do impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos à empresa WALKAM CLIMATIZAÇÃO LTDA.

3. CONCLUSÃO

123. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório deste PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica WALKAM CLIMATIZAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.117.803/0001-19, comportou-se de modo inidôneo ao disputar o Pregão Eletrônico nº 48/2010 do INMETRO (SEI nº 3527546). A empresa mantinha vínculo de responsabilidade

técnica com o profissional que, na autarquia licitante, subscreveu os pareceres técnicos que inabilitaram suas concorrentes CEMAN e DAMIANI, que haviam apresentado propostas menos onerosas aos cofres públicos. Com isso, a WALKAM sagrou-se vencedora do certame e celebrou o Contrato nº 32/2012, com o INMETRO (SEI nº 3527546, arquivo “Volume 1”, fls. 413-420).

124. Concorro, portanto, com o Relatório Final da CPAR (SEI nº 3863387) e com a Nota Técnica nº 661/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3979902), aprovada pelo Despacho de Aprovação nº 246/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 4008584), pelo Despacho DIREP (SEI nº 4197874) e pelo Despacho SIPRI (SEI nº 4197884). Nesse sentido, RECOMENDO à autoridade julgadora a aplicação do **impedimento para licitar ou contratar com a União, pelo prazo de 5 (cinco) anos**, conforme artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

125. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Ministro.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101780202581 e da chave de acesso [REDACTED]

Notas:

1. TCU, Manual de Sanções. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/data/files/1D/D4/FA/F1/B5AD4710D614BB47E18818A8/Manual%20de%20sancoes.pdf>. Acesso em 17 set. 2026.

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso 39b9f094 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-09-2026 18:12. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00658/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101780/2025-81

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, **APROVO** o Parecer n. **00202/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à SIPRI e publicação.

Brasília, 07 de outubro de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101780202581 e da chave de acesso 39b9f094



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3400062413 e chave de acesso 39b9f094 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-10-2026 17:50. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
